



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0504/2025

Dispõe sobre diretrizes gerais para o recebimento, acolhimento, encaminhamento e apuração de denúncias de condutas de natureza sexual, física, moral ou psicológica no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais de caráter procedimental para o recebimento, acolhimento, encaminhamento e apuração de denúncias relativas à prática de condutas de natureza sexual, física, moral ou psicológica no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina, com vistas à proteção dos estudantes e à garantia do devido processo administrativo.

Art. 2º O recebimento e tratamento das denúncias observarão, no mínimo, os seguintes princípios:

I – proteção integral da criança e do adolescente;

II – dignidade da pessoa humana;

III – presunção de inocência;

IV – contraditório e ampla defesa;

V – sigilo e proteção da identidade dos envolvidos;

VI – celeridade na apuração dos fatos;

VII – prioridade à prevenção de riscos à integridade física e psicológica dos estudantes; e

VIII – proteção à dignidade, à honra, à imagem e à integridade física e psicológica do servidor ou agente público envolvido.

Art. 3º A Rede Pública Estadual de Ensino deverá dispor de meios institucionais acessíveis para o recebimento de denúncias, assegurado:

I – registro formal e sigiloso da comunicação;

II – encaminhamento imediato à autoridade competente;



III – preservação da identidade do denunciante, sempre que solicitado ou necessário à sua proteção; e

IV – resguardo da identidade, da honra e da imagem do servidor ou agente público denunciado, assegurado o tratamento sigiloso das informações e vedada sua exposição pública indevida antes da conclusão da apuração.

Art. 4º Recebida a denúncia, deverá ser realizado procedimento preliminar de acolhimento e encaminhamento, com as seguintes finalidades:

I – avaliar, de forma inicial, a existência de situação de risco à integridade dos estudantes;

II – adotar medidas administrativas urgentes para prevenir a continuidade do dano, quando cabível;

III – promover o encaminhamento dos envolvidos para atendimento psicológico ou assistência adequada, de forma facultativa;

IV – assegurar orientação ao denunciado quanto ao direito de acompanhamento por advogado ou entidade representativa.

V – apurar, quando presentes indícios objetivos de dolo ou má-fé, a eventual ocorrência de denúncia manifestamente falsa, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao denunciante, vedada a adoção de medidas automáticas ou que desestimulem a comunicação de irregularidades de boa-fé.

§ 1º O procedimento de que trata este artigo possui natureza exclusivamente preparatória e protetiva, não se confundindo com o processo administrativo disciplinar.

§ 2º As medidas adotadas no âmbito do procedimento preliminar não poderão implicar aplicação de sanção disciplinar, nem prejuízo remuneratório.

Art. 5º A existência de procedimento preliminar não afasta nem condiciona o dever de apuração imediata dos fatos, que deverá ocorrer nos termos da legislação aplicável ao regime disciplinar dos servidores públicos estaduais.

Art. 6º Verificada a presença de indícios de infração administrativa, a autoridade competente deverá promover, de imediato, a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.



Art. 7º Nos casos que envolvam indícios de violência contra criança ou adolescente, especialmente de natureza sexual ou física, deverão ser adotadas, sem prejuízo das demais medidas cabíveis:

- I – comunicação ao Conselho Tutelar;
- II – comunicação ao Ministério Público;
- III – encaminhamento à autoridade policial competente.

Art. 8º Constatada, no âmbito de apuração administrativa regularmente instaurada, a existência de denúncia manifestamente falsa, caracterizada por dolo ou má-fé, a autoridade competente adotará as providências cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º A responsabilização do denunciante dependerá da comprovação de dolo ou má-fé, não se presumindo da ausência de confirmação dos fatos narrados.

§ 2º Quando o denunciante for servidor público, a apuração observará o regime disciplinar previsto na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

§ 3º Quando o denunciante não integrar o quadro de servidores públicos, os fatos deverão ser encaminhados aos órgãos competentes para apuração de eventual responsabilidade civil ou penal, na forma da legislação vigente.

§ 4º No caso de denúncia formulada por estudante, deverão ser observadas as normas aplicáveis à proteção integral da criança e do adolescente, com adoção de medidas de caráter pedagógico, vedada a aplicação de medidas de natureza exclusivamente punitiva.

Art. 9º O Estado deverá assegurar acesso a atendimento psicológico aos estudantes diretamente envolvidos em situações de que trata esta Lei, podendo ser estendido aos familiares e, facultativamente, ao denunciado, quando necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0504/2025 tem por finalidade **aperfeiçoar a proposição original**, preservando integralmente seu mérito material — qual seja, a proteção dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino diante de condutas abusivas —, ao mesmo tempo em que promove os ajustes necessários à sua **adequação constitucional, legal e técnico-legislativa**.

Com efeito, o projeto original revela inegável relevância social, ao enfrentar problemática sensível e recorrente no ambiente escolar, relacionada à necessidade de respostas institucionais céleres e eficazes diante de denúncias envolvendo condutas de natureza sexual, física, moral ou psicológica. Trata-se de iniciativa alinhada aos valores constitucionais da **dignidade da pessoa humana** e da **proteção integral da criança e do adolescente**, previstos nos arts. 1º, III, e 227 da Constituição da República.

Todavia, não obstante a legitimidade de seus objetivos, a redação originária apresenta **inconsistências jurídicas relevantes**, que inviabilizam sua aprovação na forma proposta.

Em primeiro lugar, verifica-se a ocorrência de **vício de iniciativa**, na medida em que o projeto interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, bem como no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, ao estabelecer medidas específicas de lotação, restrições remuneratórias e consequências funcionais automáticas. Tais matérias inserem-se na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da separação dos Poderes.

Além disso, o projeto original introduz disposições que **não se harmonizam com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985**, criando, na prática, sanções e efeitos funcionais não previstos no Estatuto dos Servidores Públicos, como a supressão de gratificações durante a fase de apuração e a imposição de restrições ao exercício de funções públicas. Tais previsões afrontam os princípios da **legalidade**, da **tipicidade administrativa** e do **devido processo legal**, ao instituírem consequências sem a necessária previsão no regime disciplinar vigente.

Ademais, a proposição original incorre em fragilidades quanto à **técnica legislativa**, ao utilizar conceitos excessivamente abertos e ao



estabelecer comandos que se sobrepõem a normas já existentes, gerando risco de insegurança jurídica e de conflito interpretativo.

Diante desse cenário, a presente emenda substitutiva promove uma **reorientação estrutural da matéria**, reposicionando-a como norma de caráter geral, voltada à disciplina de **diretrizes procedimentais no âmbito do processo administrativo**, sem interferir indevidamente na organização interna do Poder Executivo nem no regime jurídico dos servidores.

Nessa perspectiva, o texto substitutivo:

- estabelece princípios que equilibram, de forma adequada, a **proteção prioritária dos estudantes** com a **preservação dos direitos fundamentais do servidor**, em especial a presunção de inocência, a honra e a dignidade;
- institui uma **fase preliminar de acolhimento e encaminhamento**, com natureza exclusivamente protetiva e preparatória, sem caráter sancionatório, evitando a antecipação de juízo de culpabilidade;
- assegura o **dever de apuração imediata**, nos termos da legislação vigente, preservando a integridade do regime disciplinar previsto na Lei nº 6.745/1985;
- prevê mecanismos de **proteção à identidade de todos os envolvidos**, prevenindo exposições indevidas e garantindo segurança institucional;
- disciplina, de forma criteriosa, a hipótese de **denúncia manifestamente falsa**, condicionando qualquer responsabilização à comprovação de dolo ou má-fé, em respeito ao direito de petição e à necessidade de não desestimular denúncias de boa-fé;
- estabelece a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos competentes em casos de indícios de violência, reforçando a atuação integrada da rede de proteção;
- incorpora diretrizes compatíveis com o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente ao vedar a adoção de medidas meramente punitivas em relação a estudantes, privilegiando abordagens de caráter pedagógico.

Importante destacar que a emenda não apenas corrige vícios formais, mas também **qualifica substancialmente a proposta**, conferindo-lhe maior coerência sistêmica, efetividade prática e segurança jurídica.

Assim, a substituição integral do texto mostra-se medida necessária para **compatibilizar a intenção legítima do legislador com os parâmetros**



constitucionais e legais vigentes, permitindo que a Assembleia Legislativa contribua de forma responsável para o aperfeiçoamento das políticas públicas educacionais e para a proteção do ambiente escolar.

Diante do exposto, a presente Emenda Substitutiva Global representa solução juridicamente adequada e tecnicamente consistente, razão pela qual se impõe sua aprovação, em substituição ao texto original do Projeto de Lei nº 0504/2025.